



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 06 de maio de 2026 - Ano 2026 -Nº 5087 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA Nº1.242 DE 06 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SAUDÁVEL E ADEQUADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE LUCENA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhou para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Lucena, a qual aprovou em sessão ordinária de 24/03/2026, a qual eu sanciono o seguinte projeto de Lei Ordinária:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei municipal, entende-se por alimentação escolar todo alimento ofertado às crianças e aos adolescentes matriculados nas escolas públicas municipais durante o período letivo, independentemente de sua origem, conforme dispõe o art. 1º da Lei 11.947/2009.

Art. 2º Esta Lei institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Saudável e Adequada nas escolas da rede municipal de Lucena/PB, em consonância com:

I – as diretrizes da Lei 11.947/2009;

II – as determinações do Decreto 11.821/2023 referentes a alimentação adequada e saudável, sustentabilidade, e qualidade alimentar;

III – demais normas regulatórias federais aplicáveis, inclusive as normas do PNAE e do órgão gestor correspondente.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal:

I. Garantir o direito à alimentação escolar adequada e saudável a todos os alunos da rede pública municipal, em conformidade com a universalidade prevista na Lei 11.947/2009.

II. Contribuir para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

III. Integrar ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, garantindo a inclusão da temática no currículo escolar.

IV. Valorizar a cultura alimentar, tradições e hábitos alimentares locais, respeitando as diversidades regionais.

V. Promover o apoio à agricultura familiar e à produção local, priorizando aquisição de gêneros alimentícios no mesmo ente federativo, com preferência para produtores locais, conforme art. 13 e 14 da Lei 11.947/2009.

VI. Assegurar a participação da comunidade no controle social sobre a alimentação escolar, por meio de instâncias locais a serem instituídas.

CAPÍTULO III – DIRETRIZES E GARANTIAS

Art. 4º As diretrizes da alimentação escolar municipal devem seguir integralmente os dispositivos do art. 2º da Lei 11.947/2009, especialmente:

I. Oferta de alimentação saudável e adequada, com alimentos variados, seguros, respeitando cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis.

II. Inserção da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, promovendo práticas saudáveis de vida e segurança nutricional.

III. Universalidade do atendimento a todos os alunos da rede pública municipal.

IV. Participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações da alimentação escolar.

V. Incentivo à aquisição de gêneros alimentícios produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar, valorizando comunidades tradicionais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

VI. Garantia do direito à alimentação escolar de todos os alunos, respeitando faixa etária, estado de saúde, necessidades específicas e vulnerabilidades sociais.

CAPÍTULO IV – IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º O atendimento da alimentação escolar na rede municipal obedece aos seguintes critérios:

I. Os cardápios devem ser elaborados por nutricionista responsável técnico, conforme as normas federais aplicáveis.

II. Os gêneros alimentícios adquiridos para a merenda devem obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e, sempre que

possível, ser adquiridos no mesmo ente federativo (município de Lucena), priorizando produtores locais e da agricultura familiar.

III. Do total dos recursos federais destinados à alimentação escolar, pelo menos 45% (trinta por cento) deverão ser usados para aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme art.1º da Lei 15.226/2025.

IV. Alimentos adquiridos via licitação ou contratação deverão prever, sempre que aplicável, que os gêneros alimentícios com validade tenham prazo restante igual ou superior à metade do prazo entre data de fabricação e data de validade, salvo aqueles provenientes da agricultura familiar. (observando a redação atualizada do art. 13 da Lei 11.947/2009)

V. Para alunos com necessidades nutricionais específicas ou condição de saúde especial, deverá haver cardápio diferenciado, conforme recomendação médica ou nutricional.

CAPÍTULO V – EDUCAÇÃO ALIMENTAR, NUTRICIONAL E SUSTENTABILIDADE

Art. 6º A educação alimentar e nutricional deverá integrar o currículo escolar das unidades municipais, com ações contínuas de promoção de hábitos alimentares saudáveis, nutrição, segurança alimentar e nutricional, consciência sobre alimentação e sustentabilidade, de forma a promover práticas saudáveis de vida entre alunos, famílias e comunidade escolar.

Art. 7º Sempre que possível, o município deverá fomentar a aquisição de gêneros alimentícios produzidos localmente, prioridade para agricultores familiares, assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e empreendedores rurais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação realizará o desenvolvimento de estudos e projetos visando primordialmente a recomendação aos pais e responsáveis dos alunos que não estimulem os seus filhos ao consumo de refrigerantes e alimentos ultraprocessados dentro dos ambientes das escolas públicas e privadas, visando combater a obesidade infantil.

CAPÍTULO VI – CONTROLE SOCIAL, PARTICIPAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Fica instituído no âmbito municipal o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE-Lucena), com composição plural — representantes do Poder Executivo, de pais, de estudantes/educação, de trabalhadores da educação e de sociedade civil — conforme dispõe a Lei 11.947/2009 e suas atualizações, para acompanhar e fiscalizar a execução da alimentação escolar.

Art. 10 Compete ao CAE-Lucena:

- a) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar previstas nesta Lei;
- b) fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- c) zelar pela qualidade, variabilidade e aceitabilidade dos cardápios, bem como pelas condições higiênico-sanitárias dos alimentos ofertados;

d) solicitar e acompanhar relatórios anuais de gestão da alimentação escolar, prestação de contas e auditoria, assegurando a transparência dos recursos e práticas.

Art. 11. O Município assegurará os meios — físicos, administrativos e financeiros — para o funcionamento regular do CAE, e disporá de mecanismos de controle, prestação de contas e monitoramento, garantindo participação social efetiva e transparência, conforme previsão da Lei federal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. O Poder Executivo municipal regulamentará os procedimentos operacionais, responsabilidades, fluxos de aquisição, prestação de contas, atuação do CAE, estrutura de merenda e demais aspectos práticos, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA,
Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº1.243 DE 06 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EDUCADORES E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lucena, o Programa de Apoio e Assistência à Saúde dos Educadores e Servidores da Rede Municipal de Educação, com a finalidade de promover a prevenção, o cuidado e a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da educação.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I** – Promover ações de prevenção e promoção da saúde física e mental;
- II** – Oferecer acompanhamento psicológico e psicossocial;

- III** – Garantir acesso facilitado a atendimentos médicos periódicos;
- IV** – Desenvolver campanhas educativas sobre saúde ocupacional;
- V** – Prevenir doenças relacionadas ao exercício da função;
- VI** – Promover o bem-estar e a valorização dos profissionais da educação.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I** – Atendimento humanizado;
- II** – Acesso universal aos profissionais da rede municipal de educação;
- III** – Integração entre as Secretarias de Educação e Saúde;
- IV** – Respeito à dignidade e às condições de trabalho dos profissionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I** – Instituições públicas e privadas de saúde;
- II** – Universidades;
- III** – Organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Programa poderá incluir, entre outras ações:

- I** – Consultas médicas periódicas;
- II** – Acompanhamento psicológico individual e em grupo;
- III** – Programas de combate ao estresse e à síndrome de burnout;
- IV** – Atividades de promoção à saúde, como ginástica laboral e palestras;
- V** – Campanhas de vacinação e prevenção.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA,
Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº1.244 DE 06 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que submeteu à apreciação da

Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou em sessão ordinária de 26/03/2026, e eu sanciono o seguinte projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2026, aprovado pela Lei Ordinária nº 1.236, de 26 de dezembro de 2025, Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.428.500,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), destinado à inclusão de dotações orçamentárias não previstas na Lei Orçamentária Anual, para atender às seguintes despesas:

I – Unidade Orçamentária: 02061 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 – Saúde
Subfunção: 301 – Atenção Básica
Programa: 1021 – Humanização dos Serviços de Saúde
Projeto/Atividade: 2121 – Manutenção das Ações de Atenção Primária em Saúde
Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado
Fonte de Recurso: 17063130 – Transferência Especial da União – Emenda de Comissão
Valor: R\$ 1.303.000,00 (um milhão, trezentos e três mil reais);

II – Unidade Orçamentária: 02080 – Secretaria de Turismo
Função: 23 – Comércio e Serviços
Subfunção: 695 – Turismo
Programa: 1003 – Apoio Administrativo
Projeto/Atividade: 2063 – Promoção de Festividades Cívicas, Folclóricas e Carnavalescas
Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 17010000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **III** – Fundo Municipal de Cultura
Unidade Orçamentária: 02101 – Fundo Municipal de Cultura
Função: 13 – Cultura
Subfunção: 392 – Difusão Cultural
Programa: 0473 – Difusão Cultural
Projeto/Atividade: 2103 – Manutenção das Atividades da Lei Aldir Blanc
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso: 17190000 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº 14.399
Valor: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de:

- I** – Anulação parcial de dotações orçamentárias
 - a) Secretaria de Infraestrutura
 - Unidade Orçamentária: 02090 – Secretaria de Infraestrutura
Função: 15 – Urbanismo
Subfunção: 452 – Serviços Urbanos
Programa: 1003 – Apoio Administrativo
Projeto/Atividade: 2065 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Infraestrutura

Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos Valor: R\$ 100.000,00

b) Fundo Municipal de Saúde

b.1. Dotação Orçamentária

Unidade Orçamentária: 02061 – Fundo Municipal de Saúde Função: 10 – Saúde Subfunção: 301 – Atenção Básica Programa: 1021 – Humanização dos Serviços de Saúde Projeto/Atividade: 2121 – Manutenção das Ações de Atenção Primária em Saúde Elemento de Despesa: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado Fonte de Recursos: 16000000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal Valor da Anulação: R\$ 300.000,00

b.2. Dotação Orçamentária

Unidade Orçamentária: 02061 – Fundo Municipal de Saúde Função: 10 – Saúde Subfunção: 301 – Atenção Básica Programa: 1021 – Humanização dos Serviços de Saúde Projeto/Atividade: 2121 – Manutenção das Ações de Atenção Primária em Saúde Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo Fonte de Recursos: 16313110 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados Valor da Anulação: R\$ 217.419,53

c) Secretaria Municipal de Cultura

Unidade Orçamentária: 02100 – Secretaria Municipal de Cultura Função: 13 – Cultura Subfunção: 392 – Difusão Cultural Programa: 1003 – Apoio Administrativo Projeto/Atividade: 2068 – Promoções de Eventos Culturais e Folclóricos Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoal Jurídica Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de impostos Valor: R\$ 25.500,00 Total das Anulações: R\$ 642.919,53

II – Superávit financeiro do exercício anterior

Fonte vinculada nº 706 – Transferência Especial da União Apurado no Balanço Patrimonial de 2025 Valor: R\$ 785.580,47

Art. 3º. A soma dos recursos descritos no artigo anterior perfaz o montante de R\$ 1.428.500,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), garantindo a cobertura integral do Crédito Adicional Especial autorizado, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. As dotações incluídas por meio deste Crédito Adicional Especial poderão ser suplementadas nos termos do art. 8º da Lei Ordinária nº 1.236, de 26 de dezembro de 2025.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena

Lucena -PB, 06 de maio de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO GP - Nº 1.084/ 2026

Lucena-PB, 28 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

Considerando a necessidade de estabelecer normas e os procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem veículos oficiais próprios e locados ao Município de Lucena-PB, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

Considerando a responsabilidade do servidor e do administrador público em proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina pública, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito;

Considerando, por fim, que é responsabilidade do condutor o pagamento das multas de infrações de trânsito no exercício de suas funções na utilização de veículos da frota municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica disciplinado o procedimento para a responsabilização dos servidores públicos no tocante às multas

de trânsito decorrentes de infrações cometidas com veículos oficiais próprios e locados.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Auto de Infração de Trânsito - AIT: documento no qual se encontra registrado a infração à legislação de trânsito;

II - Notificação de Infração de Trânsito: documento expedido pela autoridade de trânsito ou órgão à entidade responsável pelo veículo, cientificando da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III - Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I - DOS RESPONSÁVEIS PELA PENALIDADE DE MULTA

Art. 3º São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos neste Decreto, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:

I - O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações vigentes.

II - O responsável pelos veículos de cada Secretaria quando:

a) infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;

b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;

c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

Art. 4º Em caso de deficiência ou omissão na adoção das providências previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal responsável pelo veículo, deverá obrigatoriamente, solicitar abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, com o consequente ressarcimento ao erário.

Parágrafo Único: Após tomar conhecimento da notificação de Infração de trânsito, havendo negligência ou algum tipo de omissão não justificada em tempo, por parte do Secretário responsável, este responderá solidariamente com o pagamento das Infrações de Trânsito cometidas pelo servidor de sua Secretaria.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Departamento de Controle de Frota e a Controladoria do Município:

I - Receber a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e encaminhá-la ao Departamento onde o veículo é utilizado;

II - Receber o boleto de pagamento da multa e encaminhar ao Departamento onde foi realizada a indicação do

condutor, a fim de ser providenciada a autorização de desconto junto à remuneração do servidor;

Art. 6º Compete a Secretaria onde é lotado o servidor infrator:

I - Comunicar o servidor da infração, determinando que assine a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e a autorização de desconto, juntando-se cópia da CNH, bem como o CRLV do veículo;

II - Encaminhar a documentação à Secretaria Municipal de Administração para assinatura do Secretário de Administração e posterior encaminhamento ao órgão competente;

§1º Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, a Secretaria responsável deverá encaminhar os documentos à Procuradoria-Geral Municipal para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Se for verificado que a Notificação não foi encaminhada no prazo estabelecido, o servidor/ condutor será responsável pelo pagamento da multa por não indicação, sem prejuízo instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Administração:

I - Receber o processo das infrações de trânsito;

II – encaminhar o expediente a Secretaria Municipal de Finanças para efetuar a liquidação do empenho e consequente pagamento;

III - Encaminhar a documentação ao Departamento de Recursos Humanos, para providenciar o desconto junto à folha de pagamento do servidor infrator.

IV - Encaminhar a documentação ao órgão competente;

Art. 8º Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I - Proceder ao desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito;

Parágrafo único. Em caso de exoneração do servidor a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na exoneração/rescisão.

Art. 9º Será de responsabilidade do Secretário da pasta a penalidade/multa oriunda da falta de regularização prévia do veículo.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do Departamento do veículo preencher a notificação com os dados do servidor, e, após isso, encaminhar a documentação para assinatura de um dos Procuradores do Município.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CONDUTOR

Art. 10 É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao seu Secretário(a) Municipal qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Departamento de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art. 11 O servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato de acordo com o estabelecido no artigo 6º deste Decreto.

§ 1º Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito pelo condutor e, após preenchido o formulário de

identificação, será fornecida cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado na notificação, em observância à legislação de trânsito.

§ 2º Fica a critério do condutor infrator o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos e junto a Controladoria.

§ 3º Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o Diretor/ Secretário da respectiva pasta deverá comunicar o fato a Secretaria de Administração, a fim de providenciar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Art. 12 O condutor que não assinar a notificação no prazo será responsável pela penalidade de não indicação, conforme previsão no § 8º, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, além de, se for o caso, responder por sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV - DO DESCONTO

Art. 13 A notificação efetivar-se-á pela assinatura do servidor/condutor, em 03 (três) vias, na "Notificação para Desconto em Folha de Pagamento" de que trata o ANEXO I deste Decreto, devendo:

I - 01 (uma) via no Departamento de Recursos Humanos;

II - 01 (uma) via ser entregue ao servidor;

III - 01 (uma) via ser encaminhada ao Departamento de Controladoria, para fins de processamento do desconto.

§ 1º Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura na "Notificação para Desconto em Folha de Pagamento" de que cuida este artigo, tal fato será registrado no próprio Termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

§ 2º O valor da penalidade será descontado em folha, dos vencimentos do servidor, em parcela única, caso o valor da infração não ultrapasse 30% dos seus vencimentos, nesses casos, podendo ainda ser parcelado em até 03(três) vezes.

a) Fica expressamente proibido o parcelamento disposto no parágrafo anterior aos servidores que possuírem parcelamentos anteriores da mesma natureza.

CAPÍTULO V - DA DEFESA

Art. 14 A defesa de autuação ou recurso administrativo será elaborado pela Procuradoria Geral do Município, quando, a depender da penalidade imposta, for solicitado pela Secretaria Municipal de Administração.

I - Provido o recurso, a respectiva documentação será enviada à Administração para arquivamento;

II - Não interposto ou não tendo sido provido o recurso a que se refere o inciso I deste artigo, o servidor assumirá as responsabilidades dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 É de responsabilidade dos Secretários Municipais exigir o cumprimento das normas disciplinadas neste Decreto, sob pena de serem responsáveis solidários por infrações de trânsito cometidas, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.

§ 1º A omissão descrita no "caput" deste artigo acarretará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para identificação do agente causador do dano ao erário.

§ 2º Comprovada hipótese de irregularidade será determinada a instauração de sindicância ou administrativa processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16 Findo o processo administrativo ou sindicância, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, bem como a aplicação de eventual penalidade, cujo processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor.

Parágrafo único. Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor desta Prefeitura Municipal.

Art. 17 O não cumprimento dos termos deste Decreto pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 18 O procedimento de ressarcimento de que trata este Decreto não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 19 Em caso de penalidade envolvendo ambulâncias e não havendo culpa por parte do servidor, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade será da Prefeitura Municipal, após a interposição e o resultado do recurso administrativo contra o AIT.

Art. 20 As infrações cometidas anteriores a data da publicação do presente Decreto, ficará a cargo das Secretarias onde os servidores/condutores estão lotados.

Art. 21 Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lucena – PB, 28 de abril de 2026.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Eu, _____, brasileiro, Servidor Público Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado neste município de Lucena -PB, venho nos termos de Direito e de acordo com o Decreto Municipal nº1.083/2026, **AUTORIZAR** a Administração da Prefeitura do município de Lucena - PB, providenciar o pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº _____, do Veículo _____, Placa _____, DATA _____, HORÁRIO ____:____, valor R\$ _____ (_____) e a descontar em ____ parcelas o valor correspondente a esta Infração, dos meus vencimentos mensais.

Lucena -PB, ____ de _____ de _____.

ASSINATURA



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.